APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX – VILA PRUDENTE

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]  
Juíza Prolatora: Márcia de AUTOR(A)

VOTO Nº 9948

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Falsificação de assinatura em contrato de prestação de serviços de telefonia – Prova pericial confirmando a falsidade – Pedido de indenização por danos morais indeferido – Recurso da autora para reforma da sentença quanto à condenação por danos morais – DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA – Honra objetiva – Inexistência de prova do abalo à imagem pública ou credibilidade no mercado – Falta de repercussão negativa junto a terceiros – Inaplicabilidade da Súmula 227 do STF na ausência de ofensa à reputação da pessoa jurídica – Manutenção da sentença – Majoração dos honorários advocatícios em 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por AUTOR(A) de Plásticos Ltda Me em face de AUTOR(A) S.A. e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 792/796, “(...) exclusivamente para declarar a falsidade da assinatura aposta no contrato de prestação de serviços de telefonia móvel firmado entre a autora e a corré Telefônica, intermediado pela VTM (fls.393/402), revogando a tutela provisória de urgência (fls.404), com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de AUTOR(A)”. Em razão de a parte autora ter decaído em parte dos pedidos (danos morais), as custas processuais foram impostas a ambas as partes na proporção de 50% cada, e os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 801/807), pleiteando a reforma da sentença tão somente em relação à indenização por danos morais. Sustenta que, embora a sentença tenha reconhecido a falsificação da assinatura no contrato, não houve a devida responsabilização das rés pelo ato ilícito praticado, ao deixar de condená-las à reparação por danos morais. Argumenta que a fraude perpetrada extrapola o mero dissabor e atinge a honra objetiva da pessoa jurídica, afetando sua credibilidade no mercado, motivo pelo qual pleiteia a reparação, com base em precedentes jurisprudenciais que reconhecem a responsabilidade objetiva das empresas por atos dessa natureza. Por fim, requer que seja afastada a condenação à sucumbência recíproca, defendendo que as rés, sendo as responsáveis pelo ilícito, devem arcar integralmente com as custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 813/820 e 822/827.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 830).

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra a autora que, em dezembro de 2014, foi abordada por um representante da segunda requerida, Commcenter, que lhe ofereceu um plano de telefonia com condições supostamente vantajosas, incluindo 15 aparelhos e um custo mensal médio de R$ 330,00. Após a formalização do contrato, sem ter recebido uma cópia do mesmo, a autora observou que, nos três primeiros meses, as cobranças eram compatíveis com o valor acordado, porém, a partir de abril de 2015, os valores quintuplicaram de forma injustificada. Tentativas de contato com as rés foram infrutíferas, o que levou a autora a ajuizar uma ação anterior, que foi julgada improcedente. Posteriormente, ao tentar migrar para outra operadora e solicitar uma cópia do contrato, a autora constatou que a assinatura no documento não era de seu representante legal, mas uma falsificação, o que evidenciou a fraude no negócio jurídico, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem.

A insurgência recursal cinge-se tão somente à condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Conforme já delineado na sentença de primeiro grau, restou comprovada, por meio de laudo pericial, a falsificação da assinatura aposta no contrato em discussão, o que caracteriza a prática de um ato ilícito. O juízo a quo reconheceu a falsidade e declarou a nulidade do contrato quanto à assinatura. Contudo, a r. sentença prolatada entendeu pelo afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, o que motivou a interposição deste recurso.

Não é demais relembrar que a Súmula 227 do AUTOR(A) consagra a possibilidade de condenação por danos morais à pessoa jurídica. Todavia, a reparação desse dano deve estar atrelada a uma ofensa à sua honra objetiva, que se traduz na imagem e credibilidade da empresa no ambiente comercial.

Portanto, a análise do dano moral para pessoa jurídica exige a comprovação de que o ilícito tenha causado um abalo à sua reputação perante terceiros, o que, no presente caso, deve ser verificado à luz dos fatos concretos. A doutrina e a jurisprudência são firmes ao entender que meros aborrecimentos, dissabores ou desconfortos não configuram dano moral, sendo necessária a presença de elementos que revelem ofensa à imagem pública da pessoa jurídica, ônus do qual o apelante não se desincumbiu.

Em que pese a fraude praticada pela falsificação da assinatura ter sido reconhecida, tenho que os elementos constantes dos autos não indicam que tal ato tenha produzido efeitos negativos sobre a imagem da apelante no mercado.

Não se comprovou, nos autos, que houve divulgação ou exposição pública da fraude que pudesse abalar a credibilidade da empresa no meio empresarial de modo a ensejar a configuração do dano moral à pessoa jurídica. Neste sentido, colaciono o entendimento da AUTOR(A) do STJ, no AgRg no AREsp 389.410/SP, Rel. Min. AUTOR(A) Salomão, que exige a demonstração de que a ofensa tenha atingido a reputação da empresa de forma objetiva, isto é, que tenha havido publicidade negativa de tal fato.

A propósito do tema, cite-se:

“APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, Relator: AUTOR(A) de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de AUTOR(A), Data de Publicação: 11/06/2021)

“Apelação – Ação de Indenização - Dano moral - Pessoa jurídica - Quando a vítima do suposto dano moral é pessoa jurídica, a questão ganha contornos próprios, uma vez que, diferentemente da pessoa natural, não possui honra subjetiva, o que afasta a possibilidade de experimentar ofensa à dignidade relacionada a atributos da personalidade como autoestima, decoro, respeito próprio, dentre outros - A pessoa jurídica só pode ser vítima de dano moral se atingida em sua honra objetiva, o que exige a demonstração de abalo à sua credibilidade ou prejuízo às suas relações comerciais – Inexistência – Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 16/08/2022, 28ª Câmara de AUTOR(A), Data de Publicação: 22/08/2022).

Desta feita, não comprovados os danos morais suportados, não há o que se falar em indenização.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 17% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator